SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244853 - RJ (2026/0333736-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J A DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO TAVARES - RJ093333
		JOSÉ MENDONÇA FILHO - RJ048069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE ESCUTA ESPECIALIZADA E DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE COMUNICACIONAL DA VÍTIMA (CRIANÇA DE 2 ANOS). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a apreciação, por esta Corte Superior, de teses não previamente enfrentadas pelo Tribunal de origem no acórdão apontado como coator, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a regularidade formal da denúncia (art. 41 do CPP), reputou reiteração o pedido de revogação da prisão preventiva e não conheceu da impetração quanto aos demais pontos, por entender que as alegações relativas à fragilidade do relato infantil e à ausência de prova pericial conclusiva demandariam aprofundamento probatório incompatível com a via do habeas corpus.

3. A juntada integral do inquérito policial no pedido de reconsideração, com destaque para a comunicação hospitalar por psicóloga e o registro

Documento eletrônico VDA60316364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d9ebaf47-b9f0-4433-8958-f9b7048e3921

Z61.5, não afasta o óbice da supressão de instância nem evidencia, de plano, flagrante ilegalidade a autorizar o exame originário das matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o *decisum*, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60316364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/09/2026 17:56:07
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: d9ebaf47-b9f0-4433-8958-f9b7048e3921

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244853 - RJ (2026/0333736-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	J A DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO TAVARES - RJ093333
		JOSÉ MENDONÇA FILHO - RJ048069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE ESCUTA ESPECIALIZADA E DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE COMUNICACIONAL DA VÍTIMA (CRIANÇA DE 2 ANOS). SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É vedada a apreciação, por esta Corte Superior, de teses não previamente enfrentadas pelo Tribunal de origem no acórdão apontado como coator, sob pena de indevida supressão de instância.

2. No caso concreto, verifica-se que o Tribunal de origem reconheceu a regularidade formal da denúncia (art. 41 do CPP), reputou reiteração o pedido de revogação da prisão preventiva e não conheceu da impetração quanto aos demais pontos, por entender que as alegações relativas à fragilidade do relato infantil e à ausência de prova pericial conclusiva demandariam aprofundamento probatório incompatível com a via do habeas corpus.

3. A juntada integral do inquérito policial no pedido de reconsideração, com destaque para a comunicação hospitalar por psicóloga e o registro

Documento eletrônico VDA60011680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: fb1e7f6f-4860-4d18-a1cb-6e6081bb98f4

Z61.5, não afasta o óbice da supressão de instância nem evidencia, de plano, flagrante ilegalidade a autorizar o exame originário das matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o *decisum*, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

J. A. DA S. agrava de decisão em que indeferi o pedido de reconsideração.

O agravante sustenta, em síntese, que não há supressão de instância porque o acórdão de origem teria enfrentado as teses defensivas. Aduz que a comunicação da psicóloga do hospital e o código Z61.5 não constituem corroboração autônoma apta a amparar o oferecimento da denúncia.

Reitera a tese de violação da Lei n. 13.431/2017 pela inexistência de escuta especializada e depoimento especial; e insiste na concessão de tutela de urgência e no trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Postula a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme pontuei nas decisões prolatadas nos autos, as questões relacionadas à ausência de escuta especializada, à insuficiência de elementos que permitissem constatar a capacidade comunicacional da criança e ao resultado do exame de corpo de delito **não foram apreciadas pelo Tribunal de origem**, que se limitou a afirmar que os elementos até então colhidos eram aptos a lastrear a denúncia.

Documento eletrônico VDA60011680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: fb1e7f6f-4860-4d18-a1cb-6e6081bb98f4

A leitura do acórdão proferido no julgamento do *writ* originário evidencia que o Tribunal afirmou a regularidade formal da denúncia, que preenche os requisitos do art. 41 do CPP, reconheceu a reiteração de pedido anteriormente formulado quanto à revogação da prisão preventiva e, no mais, assentou (fls. 76-78, grifei):

> Por fim, no que se refere à pretensão de trancamento da ação penal, cumpre destacar que tal medida, por meio de habeas corpus, possui caráter excepcional, sendo admitida apenas quando demonstrada, de forma inequívoca e imediata, a ausência de justa causa para a persecução penal — seja pela manifesta atipicidade da conduta, pela extinção da punibilidade ou pela evidente negativa de autoria.
> No caso em apreço, não se vislumbra a presença de qualquer das hipóteses autorizadoras.
> Na verdade, a pretensão deduzida exige análise aprofundada do conjunto probatório, o que se revela incompatível com a via estreita do habeas corpus, instrumento destinado à correção de ilegalidades flagrantes, e não à reavaliação do mérito da imputação penal.
> Ressalte-se, ainda, que eventual ausência de justa causa poderá ser oportunamente apreciada pelo Juízo competente por ocasião da sentença, momento processual adequado para a valoração das provas colhidas.
> Como argumento de reforço destaca-se os seguintes precedentes da Corte Superior:
> [...]
> **No que se refere fragilidade do relato infantil e à ausência de prova pericial conclusiva, tem-se que tais questões não poderão ser apreciadas no bojo da presente ação constitucional, de restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância com a consequente inversão da ordem processual legal**.
> Do mesmo modo, não se pode, e nem se pretende, adentrar em conjecturas acerca da fragilidade do lastro probatório, eis que eventual questão de mérito deverá ser abordada nos autos principais, e não aqui, pena de se incorrer pré-julgamento, o que tampouco se admite.

Assim, **não há reparos a serem feitos nas decisões proferidas nestes autos** (fls. 159-161 e 461-462), uma vez que, tal como destacado nas duas oportunidades, as questões suscitadas no recurso, notadamente quanto à ausência de escuta especializada e de perícia que ateste a capacidade de comunicação da vítima (criança de 2 anos) **não foram apreciadas, sob esse enfoque, no acórdão recorrido**.

Documento eletrônico VDA60011680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: fb1e7f6f-4860-4d18-a1cb-6e6081bb98f4

A presença de outros elementos para a instauração do inquérito policial, sinalizada no *decisum* de fls. 461-462, diante da juntada de cópia integral do procedimento investigatório, que permitiu constatar que houve comunicação de psicóloga integrante do corpo clínico do hospital em que a vítima foi atendida, **não altera o fato de que as matérias veiculadas neste recurso deixaram de ser conhecidas pelo Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus lá impetrado**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60011680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/09/2026 17:19:42
Código de Controle do Documento: fb1e7f6f-4860-4d18-a1cb-6e6081bb98f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.853 / RJ

Número Registro: 2026/0333736-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00402125320268190000 202614100618 402125320268190000 948320268190081

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J A DA S (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO TAVARES - RJ093333
JOSÉ MENDONÇA FILHO - RJ048069
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DA S (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO TAVARES - RJ093333
JOSÉ MENDONÇA FILHO - RJ048069
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:54
Código de Controle do Documento: 43dd611f-06fb-45c3-85f1-03d5cf5d400c

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:54
Código de Controle do Documento: 43dd611f-06fb-45c3-85f1-03d5cf5d400c